



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0002675-42.2014.814.0401
COMARCA DE BELÉM (3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
APELANTE: ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: HAROLDO FERNANDES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. O magistrado de piso apontou provas concretas de autoria e materialidade delitivas, em especial o laudo de corpo de delito realizado na vítima e o seu depoimento seguro e harmônico com as demais provas dos autos, não havendo, portanto, que se falar em insuficiência de provas à ensejar sua absolvição.
2. É assente em nossa jurisprudência que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando se encontra em consonância com as demais provas do caderno processual, como in casu, onde há um conjunto probatório robusto e apto a embasar o édito vergastado.
3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma Criminal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Penal interposta por ALVARO GLADSON OLIVEIRA DA SILVA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que o condenou a pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 30/06/2013, por volta das 23h da madrugada o apelante, que residia conjuntamente com a vítima, ingressou no quarto do casal e passou a discutir com a mesma, tendo a discussão atingindo seu ápice quando a vítima informou que desejava divorciar-se, tendo na oportunidade, o apelante, se municiado de uma faca, impedindo a vítima de



deixar a residência, oportunidade em que foi igualmente ameaçada caso buscasse apoio policial para tal situação.

O recorrente foi denunciado em 06/03/2014 e, após regular instrução, em sentença datada de 17/06/2015, foi condenado na forma antes delineada.

Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (fls. 65/136) onde requer a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência probatória.

Em contrarrazões (fls. 139/143), a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 06/06/2015, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 146).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 148/151).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 22/06/2016.

É o relatório.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A insurgência cinge-se ao pleito de absolvição sob a alegação de insuficiência probatória e, ao analisar atentamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo médico (fls. 06 do inquérito policial em apenso), que descreve uma escoriação linear na face anterior do cotovelo esquerdo, anterior do terço médio do antebraço esquerdo e na posterior do terço proximal do antebraço direito.

No que tange à autoria, esta restou fartamente comprovada pelo depoimento da vítima e demais testemunhas, que em conjunto com as provas técnicas colacionadas apontam para o apelante como autor dos atos descritos na inicial acusatória, conforme passo a demonstrar.

Não obstante o apelante tenha negado a autoria dos fatos, imputando uma conduta agressiva a vítima e tendo afirmado a inexistência de quaisquer atos de violência de sua parte, olvidou-se de comprovar minimamente qualquer das diversas alegações afirmadas em suas razões recursais.

Em outro giro, a autora em seu depoimento (mídia às fls.28) afirmou, com segurança que:

Que o apelante entrou em seu quarto afirmando que a vítima não iria dormir tendo a mesma, durante a discussão, informado que queria separar-se, oportunidade em que foi agredida com um tapa (...) sendo impedida de sair do apartamento pelo apelante, que encontrava-se armado com uma faca (...) que saiu para a sacada para pedir ajuda ao vizinho (...) que ele afirmou que se procurasse a policia iria "ver só" (...) que em dado momento conseguiu fugir e ir embora com sua mãe (...)

Que as escoriações que sofreu foram decorrentes de sua tentativa de defesa durante a discussão (...)

As demais testemunhas, de acusação e defesa, não destoaram de tal depoimento.

A testemunha Maria Graciete Duarte da Silva, mãe da vítima, em seu depoimento (mídia às fls.28) declarou que:



(...) que quando chegou sua filha estava na garagem esperando por ela, que recebeu um telefonema de sua filha lhe pedindo socorro de noite (...) que sua encontrou sua filha com o rosto vermelho e machucada no braço (...)

A testemunha Fabiani de Paiva Sousa, vizinho da vítima, em seu depoimento (mídia às fls. 28), declarou que:

(...) que não ouviu nada no dia do acontecido, que não encontrou com a vítima e a mãe no dia do fato, que seu contato com o corrido foi somente pelo fato de ter escutado a vítima gritando por seu nome pedindo por ajuda (...) que não havia percebido brigas em momentos anteriores (...)

Como se vê, os depoimentos colacionados apontam para a ocorrência das agressões descritas na inicial, o que resta atestado no laudo de exame de corpo de delito, afastando a tese de negativa de autoria, que não encontra, portanto, qualquer respaldo nos autos.

Da mesma forma, improcedente a alegação de insuficiência de provas, quando o depoimento da vítima é seguro e harmônico com as demais provas dos autos, entre elas o laudo de corpo de delito e os depoimentos testemunhais.

Sabe-se que a palavra da vítima é considerada elemento probatório de ampla valoração, principalmente quando está em sintonia com as demais provas dos autos.

Neste sentido, cito julgado deste Tribunal:

(...) É cediço que nossa jurisprudência pátria é assente quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, quando esta se encontra em consonância com o contexto probante, conforme ocorreu no caso em apreço, sendo suficiente para respaldar o decreto condenatório. 3. Restaram devidamente comprovados nos presentes autos os termos da denúncia, deixando completamente isolada a tese de negativa de autoria e insuficiência probatória sustentadas pelo réu, visto que a palavra da vítima se encontra em total harmonia com as demais provas coligidas aos autos, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, por ausência de prova, devendo ser mantida a condenação do recorrente nos termos em que foi prolatada. 4. A palavra da vítima somada ao conteúdo do laudo de exame de corpo de delito, que atesta a presença de equimose violácea irregular no terço médio do braço esquerdo da ofendida, são elementos significativos e relevantes para a formação da convicção do julgador, confrontando com as declarações do apelante, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida, justificando seu envolvimento no delito pelo qual foi condenado. 5. Recurso desprovido. Unânime. (destaquei) (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 150.248, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Julgado em 25/08/2015)

Como se vê, os argumentos da defesa não prosperam, pois há provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar o édito



vergado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 07 de março de 2017

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator